

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INSTITUTO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, VIGILÂNCIA DE
ZOOSES E DE INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA

NOTA TÉCNICA

Decreto Rio nº 48.573, de 3 de março de 2021.

Amplia as Medidas de Proteção à Vida, relativas à Covid-19 em face do cenário nacional.

A presente Nota Técnica, emitida pelo Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária, da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro – S/IVISA-RIO, tem o objetivo de esclarecer pontos do Decreto Rio nº 48.573, de 3 de março de 2021 em razão de dúvidas apresentadas e de servir como instrumento técnico e administrativo de orientação à população, aos segmentos regulados e aos agentes públicos incumbidos da fiscalização.

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a ação regulatória do S/IVISA-RIO sobre estabelecimentos e atividades tem como objeto as condições higiênico-sanitárias dos ambientes, processos e fluxos de pessoas, como ação de interesse coletivo, respaldada, entre outros, nos princípios da legalidade e da precaução.

Salientamos que as restrições impostas pela Resolução Conjunta SES/SMS nº 871, de 12 de janeiro de 2021 – *medidas permanentes, variáveis e recomendáveis de proteção à vida* – permanecem inalteradas, com exceção do dispositivo previsto no Decreto Rio nº 48.573, de 2021, que limita a ocupação dos ambientes em 40% da capacidade instalada de todos os estabelecimentos.

(1)

Entende-se como Evento de Interesse Sanitário – EIS, o exercício temporário, em áreas públicas ou particulares, de atividade cultural, esportiva, recreativa, musical, artística, expositiva, cívica, comemorativa ou social que, necessariamente, tenha a presença de público ou se constitua em uma atividade principal ou assessória, objetos de regulação da Vigilância Sanitária. Nesse contexto, ressalta-se que não é considerado EIS a atividade cujo exercício, mesmo se descontínuo, revele intento ou ânimo permanente ou duradouro, ainda que o responsável não o declare.

A vedação quanto à realização de eventos, como medida excepcional de interesse sanitário, prevista no art. 3º, I, do Decreto Rio nº 48.573, de 2021 se refere, portanto, exclusivamente aos EIS e não a eventos sem relação direta com a Vigilância Sanitária, por inexistência de objeto ou mesmo irrelevância quanto ao impacto da atividade para a saúde da coletividade.

Excluem-se da referida vedação, desde que observado esses pressupostos, os seguintes tipos de eventos:

- i. competições esportivas sem público;
- ii. palestras;
- iii. mostras ou exposições, desde que com agendamento prévio; e
- iv. apresentações por meio remoto (*lives*).

(2)

A vedação quanto à realização de festas prevista no art. 3º, II do Decreto Rio nº 48.573, de 2021 diz respeito à modalidade de evento considerada EIS, pois, além do potencial aglomerador de pessoas que têm, é comum que haja venda de ingresso e comercialização ou o fornecimento de alimentos e bebidas.

(3)

A vedação quanto ao funcionamento de casas de espetáculo prevista no art. 3º, III do Decreto Rio nº 48.573, de 2021 não abrange as atividades de cinema e teatro.

(4)

O comércio varejista de gêneros alimentícios e bebidas foi excluído da abrangência do Decreto Rio nº 48.573, de 2021, uma vez que pertence a cadeia de abastecimento, conforme expresso em seu art. 8º. O funcionamento desse segmento é considerado essencial ao bem estar da população, guardando, em si, relevância pública.

Portanto, assim como o comércio atacadista e os entrepostos de gêneros alimentícios, as atividades varejistas de supermercado, mercado, mercearia, padaria, quitanda, hortifrutigranjeiros, açougue, laticínios, conveniência, peixaria e estabelecimentos congêneres, desde que observada a regra de vedação para o consumo imediato de alimentos e bebidas após às 17h00min, conforme previsto no art. 4º, do Decreto Rio nº 48.573, de 2021, não possuem restrições de funcionamento a luz do regulamento ora em análise.

(5)

As lanchonetes, os bares e os restaurantes instalados no interior de outros estabelecimentos devem observar, invariavelmente, o limite das 17h00min para o funcionamento presencial.

Após esse horário poderão funcionar os serviços de alimentação instalados nos seguintes estabelecimentos:

- i. hoteleiros, desde que restrito aos hóspedes; e
- ii. empresariais e assistenciais, destinados à alimentação da força de trabalho e de assistidos.

(6)

Considerando a essencialidade da atividade para a manutenção dos níveis de saúde da população, as academias de ginástica e cultura física foram consideradas serviços equivalentes e, portanto, enquadram-se no art. 8º, do Decreto Rio nº 48.573, de 2021.

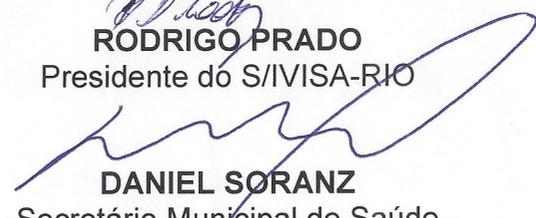
(7)

Considerando a especificidade da matéria, os estabelecimentos de ensino, incluídos a pré-escola, as escolinhas, os cursos presenciais e semipresenciais não se encontram abrangidos pelo Decreto Rio nº 48.573, de 2021.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2021.


RODRIGO PRADO

Presidente do S/IVISA-RIO


DANIEL SORANZ

Secretário Municipal de Saúde